TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Sorocaba

Foro de Sorocaba

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Vinte e Oito de Outubro, 691, Sala 101 - Alto da Boa Vista

CEP: 18087-080 - Sorocaba - SP

Telefone: (15) 32285148 - E-mail: [sorocabajec@tjsp.jus.br](mailto:sorocabajec@tjsp.jus.br)

1013978-79.2014.8.26.0602 - lauda

CONCLUSÃO: Em 17 de novembro de 2014, os autos digitais foram remetidos à conclusão do Dr. Douglas Augusto dos Santos, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Cível. Eu, Priscilla Mara Tezoto Mariano Da Silva Biston, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº:

1013978-79.2014.8.26.0602

Classe - Assunto

Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

Paulo Conceição dos Santos

Requerido:

Anhanguera Educacional Ltda

Valor da causa:

R$ 1.000,00

Vistos.

Primeiramente, corrija-se o valor dado à causa para o limite estabelecido para os Juizados Especiais, de 40 salários mínimos (R$ 28.960,00), uma vez que este deve corresponder a somatória dos pedidos formulados na inicial, sendo que o valor a ser atribuído ao pedido de obrigação de fazer, de regularização das mensalidades, deve corresponder ao valor do contrato firmado entre as partes (R$ 3.059,94 – fls. 14/16), considerando, o restante do valor, até o teto estabelecido pela Lei 9.099/95, a quantia correspondente ao pedido de indenização por danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado da lide, já que a prova documental é adequada e suficiente para a decisão da causa, tornando desnecessária a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais e pedido de antecipação de tutela, em que, a parte autora alega que é aluno da requerida desde janeiro de 2014. Alega, ainda, que após ser aprovado no vestibular para ingressar no curso de Tecnologia em Logística, dirigiu-se até a sede da requerida para efetuar sua matrícula, ocasião em que lhe foi ofertada um desconto na mensalidade, de 50%, denominada Bolsa Incentivo. Informa, ainda, que para fazer jus ao benefício deveria o requerente providenciar o aceite eletrônico da bolsa na área restrita ao aluno, que estaria disponível em 10/02/2014, o que não lhe foi disponibilizado. Informa, ainda, que os boletos relativos ao curso foram gerados no valor integral. Alega, também, que entrou em contato com a requerida, por várias vezes, para solução da questão. Foi informado, também, que como constam débitos em aberto, sua rematrícula não seria possível. Por tais motivos, ingressa com a presente para requerer, em antecipação de tutela, que a requerida emita os boletos da mensalidades em atraso, com o desconto de 50%, pedido este a ser confirmado em decisão definitiva, bem como indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este juízo, pela vergonha sofrida por não ter sua rematrícula realizada, e pelas ameaças de negativação de seu nome.

Concedida a antecipação de tutela (fls. 27/28).

Em sua defesa (fls. 32/38), a requerida pleiteia pela improcedência da ação. No mérito, reconhece que houve problema junto ao sistema que impediu a inserção do desconto nas mensalidades do autor, porém referido problema já foi solucionado. Declara, ainda, que está providenciando a emissão de boleto para quitação da dívida e regularização da situação junto à instituição ré. No mais, sustenta não estar comprovado, além dos dissabores, que o autor tenha sofrido abalo que acarretasse graves repercussões.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, que não se confundem com o méritos.

No mérito, o pedido é procedente em parte.

De início, cumpre observar que não há controvérsia entre as partes a respeito tanto da alegação da concessão da bolsa incentivo, bem como de sua indisponibilidade ao requerente, ante a própria declaração da requerida de que, por problemas em seu sistema, não pode inserir os descontos das mensalidades.

Tendo este juízo reconhecido a verossimilhança das alegações do autor, bem como o perigo da demora, em razão da impossibilidade de sua rematrícula, houve a concessão de antecipação de tutela para que a requerida emitisse boleto único para pagamento das mensalidades referentes ao primeiro semestre, o que se reconhece como devidamente cumprido, face a manifestação do requerente, em réplica.

Assim, ante a manifestação das partes, de rigor o acolhimento do pedido de obrigação de fazer.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, certo que não há nos autos qualquer notícia de que o requerente foi impedido de frequentar as aulas do primeiro semestre deste ano, inclusive pela própria informação trazida na inicial de que a rematrícula não seria possível em razão da existência de débitos (e não em razão de pendências acadêmicas). Também não teve o autor seu nome incluído em cadastros de inadimplentes.

É fato que o autor passou por aborrecimentos e transtornos, conforme narrativa da petição inicial. No entanto, tais aborrecimentos, por si só, não geram dano moral indenizável, por não causarem seqüelas psicológicas ou grave constrangimento social, passíveis de indenização.

Esses transtornos sofridos pela requerente, aliás, são naturais em situações de descumprimento contratual e quebra de expectativa, não ensejando o reconhecimento do efetivo dano. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para casos semelhantes: “O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante – e normalmente o traz – trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais” (STJ – REsp nº 202.564/RJ – Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 02.08.2001).

Na mesma direção é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo." (“Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 78).

Por fim, a jurisprudência local já se encontra exposta na Súmula 25 do Colégio Recursal de Sorocaba. “O simples descumprimento do dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atinja a dignidade da parte”.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para os fins de DETERMINAR que a requerida emita boleto único para pagamento das mensalidades referentes ao primeiro semestre do curso de Tecnologia em Logística frequentado pelo autor Paulo Conceição dos Santos (RA 8379854716), com abatimento de 50%, confirmando-se a antecipação de tutela concedida, rejeitando-se o pedido de indenização por danos morais.

Sem condenação ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios derivados da sucumbência em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 55, primeira parte, da Lei 9.099/95.

Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá efetuar o recolhimento do preparo, no prazo de 48 horas, a contar do protocolo, sob pena de deserção. Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95).

Para a concessão da assistência judiciária gratuita, inclusive para fins recursais, a parte interessada deverá apresentar comprovante de remuneração mensal (salários, comissões, aposentadoria, pensão, etc.) e a última declaração de imposto de renda (contendo declaração de renda e de bens), no prazo do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade e deserção do recurso.

Preparo a recolher, em caso de recurso: R$ 390,30.

PRIC.

Sorocaba, 17 de novembro de 2014.

Juiz de Direito (assinatura eletrônica)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, na data supra, os autos digitais foram disponibilizados em cartório com a r. sentença. Certifico, ainda, que o registro de sentença será efetuado apenas no sistema informatizado do SAJ-TJSP. Eu, Escr., digitei.